



Publicado D.O.E.

Em 18/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3560/03 – DOCUMENTO TC 5450/05.

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Sapé, Sr. José Feliciano Filho, relativa ao exercício financeiro de 2004 - Imputação de débito- Aplicação de multa

ACÓRDÃO APL TC Nº 455/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 3560/03 (DOC. TC 5450/05)**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Sapé, Sr. José Feliciano Filho**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do ex-Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes falhas:

- 1) Falta de Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- 2) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.082.305,18;
- 3) Não comprovação da publicação dos REO referentes aos 4º e 6º bimestres e RGF referente ao 2º semestre;
- 4) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- 5) Balanços orçamentário, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborados, em virtude da não contabilização do pagamento do salário dos servidores municipais, das obrigações patronais durante o exercício e dívidas do município com a CAGEPA e o PREV-SAPÉ.
- 6) Despesas extra-orçamentárias denominadas diversos responsáveis e entidades devedoras sem as devidas comprovações, no valor total de R\$ 16.184,39
- 7) Descumprimento do acordo de parcelamento das dívidas do município com a CAGEPA e o Instituto de Previdência Municipal, evidenciado pela não comprovação do pagamento das dívidas no montante de R\$ 2.424.162,54.
- 8) Baixa por cancelamento de restos a pagar sem motivo justificado, no valor de R\$ 117.892,32.
- 9) Não há tombamento dos bens imóveis do município, em desacordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/64, prejudicando as informações apresentadas no Balanço Patrimonial.
- 10) Fracionamento de despesas para não realização de 04 licitações na modalidade Tomada de Preços, totalizando R\$ 895.870,58.
- 11) Não realização de 14 processos licitatórios, dentre estes 06 Tomadas de Preços e 08 convites, equivalendo ao montante de R\$ 1.072.847,66 e representando 21,59% das despesas sujeitas a tais procedimentos.
- 12) Não houve desconto das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos subsídios do prefeito e da vice-prefeita, além disso, não foram apresentados documentos, deliberação ou decisão judicial que autorizasse a Prefeitura Municipal não efetuar tais retenções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3560/03 – DOCUMENTO TC 5450/05.

- 13) No tocante às despesas ditas condicionadas, o Município aplicou:
 - a. 20,78% em MDE das receitas de impostos e transferências, não atingindo superando o percentual mínimo constitucionalmente exigido;
 - b. 53,77% na Remuneração do Magistério com recursos provenientes do FUNDEF, abaixo, portanto, do mínimo de 60% legalmente exigido;
 - c. 6,53% em ações e serviços públicos de saúde não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%.
- 14) Movimentações financeiras a débito não comprovadas realizadas na conta do FUNDEF, no valor de R\$ 2.290.682,54, contrariando o disposto na Lei nº 9.424/96.
- 15) Entrada indevida de recursos na conta do FUNDEF no valor de R\$ 166.754,92.
- 16) Ocultação da real dívida do município, que cresceu em R\$ 3.106.647,07, correspondente a despesas com salários dos funcionários (R\$ 1.178.603,17) e obrigações patronais (R\$ 1.928.043,90) não empenhadas.
- 17) Atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais referentes a várias secretarias no exercício de 2004.
- 18) Não empenhamento de despesas líquidas e certas (folhas de pagamento e obrigações patronais), reduzindo o real percentual de gastos com pessoal.
- 19) Não cumprimento, na totalidade, das obrigações com pessoal e encargos sociais dentro do período de competência, acarretando prejuízos para a gestão 2005/2008.
- 20) Situação deficitária do Instituto de Previdência de Sapé, resultado do não cumprimento das obrigações patronais, da retenção a menor e do repasse em valores menores aos retidos dos servidores, demonstrando a ineficiência e ineficácia da municipalização da previdência pública.
- 21) Despesas empenhadas com obrigações patronais equivalentes ao percentual de 1,06%, abaixo dos 21% legalmente estabelecidos.
- 22) Não repasse integral das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal (PREV-SAPÉ), no valor de R\$ 230.142,21, configurando-se como apropriação indébita por parte do gestor.
- 23) Não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias concernentes ao pessoal contratado pelo município sobre o montante de R\$ 499.928,06.
- 24) Empenhamento e pagamento indevido no elemento de despesa 3.1.90.11 (vencimentos e vantagens fixas), de despesas com pessoal referentes ao exercício de 2003, onerando e comprometendo os cofres do município no exercício de 2004.
- 25) Apresentação de 104 cheques com insuficiência de fundos ocasionando multa ao erário, em parte já recolhida aos cofres da edilidade, restando o valor de R\$ 197,45.
- 26) Envio, pela Prefeitura à Câmara, dos balancetes incompletos, por se encontrarem desacompanhados da documentação comprobatória da receita e da despesa, descumprindo determinação ao § 3º do art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Lei Complementar nº 18/03.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pelo (a):

- a) Atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3560/03 – DOCUMENTO TC 5450/05.

- b) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais;
- c) Imputação de débito ao Sr. José Feliciano Filho em virtude das irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria:
 - Despesas extra-orçamentárias sem as devidas comprovações;
 - Saques realizados na conta do FUNDEF, sem comprovação da destinação conferida aos valores respectivos.
- d) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Casa ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e constitucionais conforme apontado.
- e) Recomendação à Prefeitura Municipal de Sapé, no sentido de:
 - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64, na Lei 8.666/93, na Lei Complementar 101/00, bem como nas resoluções emanadas por este Colendo Tribunal de Contas;
 - Organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes;
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da transparência e o da boa gestão pública.
- f) Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes à sua competência.
- g) Representação ao Instituto Previdenciário competente acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária retida de servidores municipais.

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico deste Tribunal, em complemento de instrução afastou a irregularidade apontada no item 10 deste parecer, pertinente a movimentações financeiras a débito não comprovadas realizadas na conta do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a irregularidade atinente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do Prefeito e do vice-Prefeito, por tratar-se do exercício financeiro de 2004, deve ser relevada, já tendo o Pleno desta Corte se manifestado reiteradamente neste sentido.

CONSIDERANDO que as despesas relacionadas a aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicações em magistério com recursos do FUNDEF e aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde não obedeceram aos limites mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal ultrapassaram os limites exigidos pela LRF, bem como o repasse ao Poder Legislativo não obedeceu ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da CF;

CONSIDERANDO que a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 4.082.305,18, ocorrida no final do mandato, fere os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3560/03 – DOCUMENTO TC 5450/05.

CONSIDERANDO a não retenção, bem como o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município.

CONSIDERANDO que não foi observado o previsto no artigo 5º do Parecer Normativo 47/01 desta Casa;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Imputar ao Sr. **José Feliciano Filho**, ex-Prefeito do Município de Sapé, débito no valor de 16.381,84, em virtude das seguintes irregularidades:
 - a) Realização de despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 16.184,39;
 - b) Multas bancárias decorrentes da apresentação de cheques com insuficiência de fundos, no valor de R\$ 197,45;
2. Assinar ao ex-Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher o débito acima mencionado aos cofres públicos municipais, devendo comprovar tê-lo feito a este tribunal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;
3. Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. Assinar ao responsável, retro citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 11 de julho de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3560/03 – DOCUMENTO TC 5450/05.

ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral